



ACÓRDÃO NºAGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 2014.3.026579-9
AGRAVANTE: THAÍS AMANDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCOS O. MORAES, OAB/PA 20.117
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ALCANÇAR A FORMAÇÃO ACADÊMICA EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TEMPO DO ÓBITO E CONCESSÃO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO NºAGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 2014.3.026579-9
AGRAVANTE: THAÍS AMANDA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCOS O. MORAES, OAB/PA 20.117
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: SIMONE FERREIRA LOBÃO MOREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por THAÍS AMANDA GONÇALVES DOS SANTOS, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação Ordinária de Manutenção de Pensão Previdenciária c/c Pedido de Tutela Antecipada



(proc. n. 0026680-40.2014.8.14.0301), tendo como ora agravado o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Historiando os fatos, a autora ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, visando o recebimento de pensão por morte até completar 24 anos, idade limite para alcançar sua formação acadêmica em curso de nível superior. O juízo de piso, em decisão interlocutória de fls. 44, indeferiu a tutela nos seguintes termos:

(...) Portanto, pela simples leitura da legislação que regulamenta, dentre outros institutos, a concessão do benefício da pensão por morte, não vislumbro a presença de fundamento relevante para a concessão do pedido inaudita altera pars, uma vez que a requerente possui 18 (dezoito) anos de idade. Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada. (...)

Irresignada, a autora interpôs o presente agravo.

Em razões recursais (fls.02/19), alega a agravante que ingressou com Ação Ordinária de Manutenção de Pensão Previdenciária com Pedido de Tutela Antecipada, a fim de que fosse garantido o direito de continuar recebendo referido benefício, conforme vinha ocorrendo antes de completar 18 anos de idade, para dar continuidade aos seus estudos ou até completar 24 anos, idade limite para alcançar sua formação acadêmica em curso de nível superior.

Aduz que é beneficiária legal da prestação previdenciária junto ao IGEPREV, desde a morte de seu genitor, o de cujus Erivan Ferreira dos Santos, falecido em 16.10.2003.

Assevera que é universitária da faculdade UNIP, cursando administração, e desde a suspensão do benefício vem enfrentando sérias dificuldades financeiras, com as mensalidades em atraso, o que gerou impedimento para a realização das provas. Aponta estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela pretendida.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 20/55.

Inicialmente os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles, que em decisão monocrática de fls. 58/59, indeferiu o efeito suspensivo pretendido. O IGEPREV apresentou contrarrazões pleiteando a manutenção da decisão agravada (fls. 63/71).

Não foram prestadas as informações pelo Juízo de piso, conforme certidão de fls. 74.

Em razão da aposentadoria da eminente Desembargadora, os autos foram redistribuídos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão



aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu tutela antecipada inaudita altera parte, sob o fundamento de não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC/73.

Não assiste razão à agravante, vejamos.

O cerne da controvérsia gira em torno da verificação dos pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência de cunho antecipatório. A ação de origem tem por objeto o pedido de continuidade no pagamento do benefício de pensão previdenciária até completar 24 anos de idade, sob o argumento de que não possui renda própria para sua subsistência e estaria matriculada em instituição de ensino superior.

Segundo o disposto no artigo 273, do CPC/73, é viável conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, desde que haja prova inequívoca, e o Juiz se convença da verossimilhança, além de estarem presentes uma das circunstâncias mencionadas nos dois incisos do dispositivo, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.

Entendo que decidiu acertadamente o juízo respondendo pela 1ª Vara da Fazenda de Belém. Conforme bem fundamentado pelo magistrado de primeiro grau, os quais agrego às razões de decidir:

(...) A Lei Complementar Estadual nº 039/2003, que instituiu o Regime de Previdência do Estado do Pará, no inciso II, do artigo 6º, estabelece que: Art.6º: Consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

II- Os filhos de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de 18 anos. (...)

Dessa forma, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada. (...)

Analisando a decisão atacada, ao contrário do que sustenta a agravante, não restou evidente a prova inequívoca que convencesse da verossimilhança das alegações aptas à concessão da tutela de urgência pretendida.

A verossimilhança do direito alegado diz com a probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, uma vez que não há prova inequívoca nos autos do alegado pela agravante.

Observa-se que pelos princípios da taxatividade da lei previdenciária e do tempus regit actum (aplicação da lei vigente ao tempo do fato), o benefício previdenciário de pensão por morte foi deferido à agravada logo após o óbito do ex-segurado, ocorrido em em 16/10/2003 (certidão de óbito - fl.42), sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 039/2003, a qual previa em seu artigo 6º, II, que consideram-se dependentes dos segurados, para fins do Regime Previdenciário, os filhos de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de 18 anos. Cabe-nos ressaltar que a matéria controvertida, referente à possibilidade de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade à agravada, por ser



estudante universitária, já foi apreciada pela extinta 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal, obtendo pronunciamento desfavorável à tese da extensão, quando o benefício da pensão por morte tiver sido deferido ao tempo da legislação que não previa o pagamento ao filho maior de idade. Senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DEIXADA PELO MÃE DA IMPETRANTE ATÉ COMPLETAR A IDADE LIMITE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no leading case: RESP 1.369.832-SP, de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. RECURSOS CONHECIDO E PROVIDOS. DECISÃO UNANIME. (2014.04613683-39, 137.986, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-09-15, Publicado em 2014-09-19)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE ÀQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - JULGAMENTO DA MATÉRIA SOBRE O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. O posicionamento do STJ, ao julgar a matéria em hipótese, decidiu, com base no procedimento estabelecido pela Lei nº. 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução nº. 8/2008 do STJ, por meio do REsp nº 1.369.832-SP que a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é àquela vigente à época do óbito do segurado. Apelação Cível que, em juízo de retratação, se dá provimento. (2014.04648063-10, 140.568, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-11-03, Publicado em 2014-11-19)

Observa-se que em ambos os julgados é feita referência ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça, sendo que neste último caso, da Relatoria do Exmo. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, a Colenda 1ª Câmara Cível Isolada exerceu o juízo de retratação para se adequar ao entendimento proferido no Recurso Especial n.º 1.369.832/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou fixada a seguinte tese:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".



3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Desta forma, considerando que a morte do ex-segurado ocorreu em 16/10/2003 (certidão de fl. 42), conclui-se que ao tempo do óbito estava em vigor a Lei Complementar Estadual n.º 039/2003, que não previa a extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido pela agravante.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora